

## LEI Nº 2.055, DE 10 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre o pagamento parcelado e remissão de créditos de natureza tributária e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MARMELEIRO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os créditos de natureza tributária de titularidade do Município, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, vencidos até 31 de dezembro de 2012 e não objeto de parcelamentos anteriores, poderão ser parcelados e remidos nos termos desta Lei.

§ 1º Excluem-se do parcelamento os créditos referentes à taxa de licença para execução de obras de construção civil, outorga onerosa, multas por auto de infração e omissões.

§ 2º A remissão das dívidas ficará condicionada à revisão da planta genérica de valores do Município de Marmeleiro, como medida de compensação de receita.

**Art. 2º** O pagamento do valor atualizado da dívida poderá ser efetuado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, com as seguintes hipóteses de remissão:

I – para pagamento em parcela única, remissão de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa de mora;

II – para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais sucessivas, remissão de 30% (trinta por cento) dos juros e multa;

III – para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, remissão de 20% (vinte por cento) dos juros e multa.

**Parágrafo único.** As parcelas não poderão ter valor inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM.

**Art. 3º** O contribuinte interessado fará o protocolo do requerimento, que será analisado e deferido pela autoridade fazendária mediante o preenchimento dos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – estar em dia com os tributos relativos ao exercício fiscal no qual ocorrer o requerimento;

II – informar a forma de pagamento do débito, nos termos do art. 2º desta Lei;

III – comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios fixados para os créditos objeto de execução fiscal, ou o deferimento do benefício da Justiça Gratuita pelo juiz da causa, nos termos da Lei nº 1.060/50.

§ 1º O requerimento de parcelamento deverá ser efetuado pelo contribuinte cadastrado, seu representante legal ou, ainda, mediante procuração.

**§ 2º** O parcelamento de créditos objeto de execução fiscal somente será deferido com parecer favorável da Procuradoria do Município.

**Art. 4º** Deferido o pedido de parcelamento, o contribuinte firmará Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débitos, que conterà o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multas, nos termos do art. 318, § 3º, do Código Tributário Municipal.

**Art. 5º** O pagamento da primeira parcela será efetuado em até 10 (dez) dias após assinatura do instrumento e, as demais, sucessivamente, a cada 30 (trinta) dias.

**§ 1º** O parcelamento será cancelado na hipótese de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, retornando-se os débitos à sua origem, descontados os valores já pagos, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento como Título Executivo Extrajudicial.

**§ 2º** As parcelas pagas em atraso serão acrescidas de correção monetária na forma prevista no Código Tributário Municipal.

**§ 3º** Na hipótese do contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, será firmado um Termo de Confissão de Dívida para cada espécie.

**§ 4º** Tratando-se de crédito executado, o bem penhorado ou depósito permanecerá em garantia até o pagamento da última parcela.

**Art. 6º** Em caso de solicitação de Certidão Negativa de Débitos relativa a contribuinte ou imóvel beneficiário com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, por intermédio de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

**§ 1º** A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade até o vencimento da parcela seguinte à sua emissão.

**§ 2º** Tratando-se de solicitação de certidão para fins de venda de imóvel com parcelamento deferido, esta somente será expedida com a concordância do comprador, por escrito, ou a assunção deste do restante do parcelamento.

**Art. 7º** Ato do Prefeito Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 8º** Ficam revogadas as disposições da Lei nº 1.513, de 23 de janeiro de 2009.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marmeleiro, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA  
Prefeito de Marmeleiro